

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.666, DE 2014 **(MENSAGEM N° 339/2014)**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 339, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidenta da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Previdência Social esclarecem que o Acordo foi elaborado dentro de um contexto de crescente

fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, em que são importantes as iniciativas que protejam os trabalhadores brasileiros no exterior e também que possam oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no País.

Acrescentam que o presente Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Coréia do Sul.

O Acordo ora em análise tem como objetivo principal, segundo a referida Exposição de Motivos, “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).” Institui, ainda, no que diz respeito ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e sul-coreanos, que veda a esses o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator